

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.808, DE 2023

Reconhece a música caipira e sertaneja como manifestação da cultura nacional - Lei Marília Mendonça.

Autora: Deputada FLÁVIA MORAIS

Relatora: Deputada GISELA SIMONA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.808, de 2023, de autoria da Deputada Flávia Moraes, visa reconhecer “a música caipira e sertaneja como manifestação da cultura nacional” (em seu art. 1º), dispõe que “o poder público incentivará o ensino de viola caipira como meio de preservação da memória da música caipira e sertaneja” (art. 2º), além de conferir à lei ora proposta o nome “Lei Marília Mendonça” (art. 3º).

A proposição foi distribuída às Comissões de Cultura (CCULT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (Art. 24, II, RICD) e tramita sob o regime ordinário.

No âmbito da Comissão de Cultura, não foram apresentadas emendas ao projeto, que recebeu parecer pela aprovação.

Após, veio a esta CCJC. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA



De início, pontuo que incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a análise da constitucionalidade, juridicidade, de técnica legislativa, nos termos dos arts. 139, II, c, e 54, I, do RICD.

Passo, na sequência, ao exame de cada um deles.

Quanto à **constitucionalidade formal**, há três aspectos centrais a serem satisfeitos: (i) a competência legislativa para tratar da matéria, que deve ser privativa ou concorrente da União, (ii) a legitimidade da iniciativa para a deflagrar o processo legislativo, que deve recair sobre parlamentar, e, por fim, (iii) a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição.

Quanto ao primeiro deles, o PL sob exame veicula conteúdo inserido no rol de competências da União. Além disso, a matéria não se situa entre as iniciativas reservadas aos demais Poderes, circunstância que habilita a deflagração do processo legislativo por congressista (CRFB/88, art. 48, *caput*, e art. 61, *caput*). Por fim, a Constituição de 1988 não gravou a matéria *sub examine* com cláusula de reserva de lei complementar. Em consequência, sua formalização como legislação ordinária não desafia qualquer preceito constitucional.

Apreciada sob ângulo **material**, o conteúdo do PL não ultraja parâmetros constitucionais, *específicos* e *imediatos*, que sejam aptos a invalidar a atividade legiferante para disciplinar a temática. Situam-se, assim, dentro do amplo espaço de conformação legislativa constitucionalmente confiado ao Parlamento brasileiro.

Portanto, **o PL sob exame revela-se compatível formal e materialmente com a Constituição de 1988.**

No tocante à **juridicidade**, a proposição qualifica-se como autênticas normas jurídicas. Suas disposições (i) se harmonizam à legislação pátria em vigor, (ii) não violam qualquer princípio geral do Direito, (iii) inovam na ordem jurídica e (iv) revestem-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade. **São, portanto, jurídicas.**



No que respeita à ***técnica legislativa***, a proposição atende aos ditamos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Em face, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa** do **PL nº 5.808, de 2023**.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada GISELA SIMONA
Relatora

